



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 041/2021

Requerente: Vereador Alexandre Ferreira Manhães

Assunto: Projeto de Lei nº 003/2021

Parecer nº: 033/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO.
INSTITUI A LIBRA NAS SESSÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ.
VÍCIO DE INICIATIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 003/2021, de autoria do Vereador Alexandre Ferreira Manhães, que institui a língua brasileira de sinais (Libras) e a tradução simultânea nas sessões da Câmara Municipal de Aracruz.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, o Poder Legislativo é dotado de autonomia administrativa, financeira e orçamentária. A Mesa é o órgão diretivo do Legislativo, competindo-lhe a execução dos atos de gestão e as deliberações do Plenário.

Nos termos do art. 51, IV, e do 52, XIII da Constituição Federal, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal *“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”*.

Na mesma toada, o art. 56, III, IV e V, da Constituição do Estado do Espírito Santo, senão, vejamos:

Art. 56 É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:

(...)

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria, da Procuradoria-Geral e da polícia interna, provendo os respectivos cargos, na forma do Art.32, II;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos, e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

Da mesma forma, dispõe o art. 22, III, IV e V da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria e da polícia interna, provendo os respectivos cargos na forma do art. 58, II;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e fixar os respectivos vencimentos;

Lado outro, rezem os arts. 14 e 15 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 492/90) que dispõem sobre as atribuições da Mesa:

Art. 14 A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 15 Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

I - Propor ao Plenário projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixe as correspondentes remunerações iniciais.

Ressalte-se que, após a EC nº 19/98, a competência de que trata o inciso I do art. 15 da Regimento Interno, deve ser exercida por meio de lei (*stricto sensu*).

Enfim, como visto, compete privativamente à Mesa Diretora a iniciativa de leis que criem ou transformem cargos e funções, bem àquelas que acarretem aumento de despesas para a Câmara Municipal.

Dessa forma, o projeto de lei padece de vício de iniciativa.

Isto posto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 003/2021 está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE**.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 08 de março de 2021.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760